



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Auditoria Interna

Coordenação de Fiscalização de Programas e Controle de Demandas Externas

Divisão de Fiscalização de Programas

PARECER Nº 15 /2015 - DIFIP/COFIC/AUDIT/FNDE/MEC

Assunto: Análise de defesa relativa às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 32/2014 sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2012 a 2014, pela Prefeitura do Município de Catanduva/SP. Referente aos Processos 23034.004571/2015-16 (Resumo: Alegação de Defesa do Relatório de Auditoria nº 32/2014) e 23034.009204/2014-28 (Resumo: Relatório de Auditoria nº 32/2014 – PNAE – 2013 e 2014).

Do Histórico

Por meio de expediente S/N foi encaminhado do Município de Catanduva/SP ao FNDE manifestação relativa às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 32/2014, de 20/10/2014. A manifestação (fls. 4 a 24 do Processo nº 23034.004571/2015-16), de 18/05/2015, foi subscrita pelo Sr. [REDACTED], Prefeito do Município de Catanduva/SP, e por procuradores desse Município.

Da análise

2 Da manifestação, merece-se destacar o seguinte:

2.1 Em relação a **aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar em quantidade inferior a 30%**, constatação consignada nos subitens 1.1 e 2.1 do Relatório de Auditoria, que resultou em recomendações à Diretoria de Ações Educacionais (DIRAE) para orientar a Prefeitura de Catanduva/SP a observar as normas regulamentares do PNAE, foram apresentadas as dificuldades na aquisição de produtos oriundos da Agricultura Familiar.

2.2 Quanto às **constatações envolvendo os cardápios e as condições de armazenamento e conservação dos gêneros alimentícios** (subitens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5), que geraram recomendação à Diretoria de Ações Educacionais (DIRAE) para orientar a Prefeitura de Catanduva/SP a observar as normas regulamentares do PNAE, foi informado que estão sendo adotados procedimentos com vista a sanar as distorções apontadas.

2.3 Foram apresentadas alegações discordando da constatação de **restrição do caráter competitivo da licitação** com a realização de compras de gêneros alimentícios mediante processo licitatório na modalidade pregão do tipo menor preço por lote global em vez de menor preço por item (subitem 2.2), que gerou recomendação à Diretoria de Ações Educacionais (DIRAE) para orientar a Prefeitura de Catanduva/SP a observar as determinações da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, na realização de procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios. No entanto, não foram trazidos fatos novos na manifestação, de forma a suprimir a constatação.

Ademais, deve ser esclarecido que esse apontamento de auditoria não teve a intenção de condenar todo e qualquer tipo de adjudicação de licitações por lote, mas apenas de indicar o melhor tipo de adjudicação para esse caso específico de compras.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Auditoria Interna

Coordenação de Fiscalização de Programas e Controle de Demandas Externas

Divisão de Fiscalização de Programas

2.4 Quanto à constatação do subitem 3.7 (**Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório**), que gerou recomendação à Diretoria de Ações Educacionais (DIRAE) para orientar a Prefeitura de Catanduva/SP a observar as determinações da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, na realização de procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios, foi informado que em face da suspensão do processo licitatório em curso nenhuma irregularidade existiu na aquisição emergencial. No entanto, sem saber as razões da suspensão do processo não foi possível apreciar a sua conveniência e oportunidade e verificar a regularidade da aquisição emergencial, ficando mantida a constatação.

2.5 Em relação aos subitens 2.3 e 3.8 do Relatório (**Sobrepço na aquisição produtos ou serviços**) que resultaram no pedido de recolhimento aos cofres do FNDE de R\$61.891,90, encaminhado ao gestor signatário do recurso em pauta por meio do Ofício nº 963/2014 – DIATA/COOR/AUDIT/FNDE/MEC, de 23/10/2014 (fls. 637 do Processo nº 23034.008158/2014-40), foram apresentadas as seguintes alegações:

Quanto aos valores contratados inicialmente, importante destacar inexistir total semelhança entre os produtos relacionados no Pregão 61/2013 e 89/2013. A título de ilustração trazemos à colação (sic) alguns produtos e respectivos preços abaixo (tabela):

COMPARATIVO
PREGÃO 61/2013

	PRODUTO	PREÇO ESTIMADO
01	Carne congelada de Bovino sem osso (paleta) em tiras/fiscas – IQF Componente: carne bovina, paleta (...)	R\$ 10,95

PREGÃO 89/20143-LOTE 1 (sic)

	PRODUTO	PREÇO ESTIMADO
01	CARNE BOVINA EM PEÇAS, MOIDA, CUBOS OU ISCAS IN NATURA CONGELADA, tipo "patinho" traseiro bovino...	R\$ 17,52

Não menos importante o entendimento de nossos Tribunais, quando da apreciação de situações envolvendo questionamento de valores de contratações por parte des (sic) entes públicos. Para ilustrar colacionamos (sic) decisão do TRF-5 e TJSP.

Inicialmente merece destacar que o preço de R\$10,95 do item 1 do Pregão 61/2013 não serviu de parâmetro para verificação da ocorrência de sobrepreço e, conseqüentemente, pedido de ressarcimento de prejuízo ao erário.

Deve ser lembrado que no Relatório de Auditoria nº 32/2014 foi apontado sobrepreço de R\$5,95 na aquisição de cada quilograma de "Carne Bovina tipo patinho" ao preço de R\$17,52, licitado pelo Pregão 89/2013. O preço parâmetro para a verificação da ocorrência de sobrepreço foi R\$11,57, referente a produto de descrição idêntica e quantidade equivalente, obtido do Pregão Eletrônico nº 113/2013, realizado pela Fundação Universidade Federal de São Carlos que fica situada a 154 km de distância de Catanduva/SP. Essa licitação teve vigência entre 01/08/2013 e 31/07/2014, período em que ocorreram as compras com o preço questionado.

No segundo parágrafo do trecho anteriormente transcrito, foram apresentadas decisões dos tribunais "TRF-5ª e TJSP" que versam sobre situações envolvendo sobrepreço.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Auditoria Interna

Coordenação de Fiscalização de Programas e Controle de Demandas Externas

Divisão de Fiscalização de Programas

No entanto, as decisões apresentadas não se referem a fato idêntico ao verificado na constatação em pauta.

Portanto, mantém-se a constatação e o pedido de ressarcimento de prejuízo ao erário, embasado nas evidências e fundamentos das análises de equipe referentes à constatação ora tratada (subitens 2.3 e 3.8 do Relatório).

Da conclusão

3. Diante do exposto, decide-se por:

3.1 Manter as constatações apontadas nos subitens 1.1, 2.1, 2.2 e 3.7 do Relatório nº 32/2014, conforme os subitens 2.1, 2.3 e 2.4 deste Parecer; e

3.2 Conforme subitem 2.5 deste Parecer, ficam mantidas as constatações dos subitens 2.3 e 3.8 do Relatório nº 32/2014 e a impugnação do valor original de R\$61.891,90 (sessenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa centavos), valor que deve ser atualizado monetariamente, conforme recomendações dos subitens 5.2.1 e 5.2.2 do Relatório nº 32/2014.

Do encaminhamento

4. Diante do exposto, sugere-se à DIATA que:

4.1 Encarte cópia deste Parecer ao Processo nº 23034.004571/2015-16 (Resumo: Alegação de Defesa do Relatório de Auditoria nº 32/2014);

4.2 Encaminhe cópia deste Parecer à DIRAE - Diretoria de Ações Educacionais, para conhecimento;

4.3 Envie cópia deste Parecer à DIFIN – Diretoria Financeira, para encartar ao Processo nº 23034.009204/2014-28 (Resumo: Relatório de Auditoria nº 32/2014 – PNAE – 2013 e 2014);

4.4 Encaminhe cópia deste Parecer ao Sr. [REDACTED] (CPF: [REDACTED].378.328-[REDACTED]), Prefeito do Município de Catanduva/SP, para conhecimento; e

4.5 Encaminhe cópia deste Parecer à Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP – Ministério Público Federal, em atendimento ao Ofício nº 1544/2015 (Inquérito Civil nº 1.34.015.000327/2013-10).

Em, 23 de Setembro de 2015.

[REDACTED]
Técnico da DIFIP



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Auditoria Interna
Coordenação de Fiscalização de Programas e Controle de Demandas Externas
Divisão de Fiscalização de Programas

PARECER N.º /2015 – DIFIP/COFIC/AUDIT/FNDE/MEC

DESPACHO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à apreciação da Senhora Coordenadora da COFIC.
Em 23/ setembro 2015.

✓ Chefe da DIFIP

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à apreciação do Senhor Auditor-Chefe.
Em 23/ setembro 2015.

Coordenadora da COFIC

1. De acordo.
2. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do FNDE, para conhecimento.
Em 23/ 09 2015.

Auditor-Chefe

1. Ciente.
2. Retorne-se à Auditoria Interna para adoção dos encaminhamentos sugeridos.
Em 23 / setembro 2015.

Presidente Substituta do FNDE

Presidente do FNDE